



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2026 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 REGULAMENTADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE Nº 003/2026-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092026003. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL E/OU EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, PREPARATÓRIOS, OPERACIONAIS E PÓS-LEILÃO, DESTINADOS AO APOIO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO PARA ALIENAÇÃO E DESTINAÇÃO REGULAR DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

= RELATÓRIO =

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilma. Integrante, Portaria nº 027/2026-GP, datado de 29.06.2026, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de certame licitatório de CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE Nº 003/2026-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092026003, que tem como objeto o CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL E/OU EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, PREPARATÓRIOS, OPERACIONAIS E PÓS-LEILÃO, DESTINADOS AO APOIO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO PARA ALIENAÇÃO E DESTINAÇÃO REGULAR DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

02. Em análise dos autos, constatamos o que segue: Despacho do Gabinete do Prefeito para a Comissão de Contratação encaminhando documentos para subsidiar o processo licitatório, Termo de Autuação, Portaria nº 027/2026-GP, Minuta do Edital e Anexos e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório

Passamos a análise do feito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

= PARECER JURÍDICO =

03. Inicialmente, o “caput” do art. 133 da CRFB/1988 estabelece:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

04. No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994¹:

Art. 2º, Lei Federal nº 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

05. Vale também citar o inc. I do art. 7º da EOAB:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989:

Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, nos termos da Lei nº 1.656/2025² (art. 30³, I⁴, II⁵, III⁶, IV⁷, V⁸, VI⁹, VII¹⁰, VIII¹¹ e IX¹²), dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, em parte; e, **A TRÊS**, rejeitar.

08. A propósito do tema – **PARECER** –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹³:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o

¹ Lei Federal nº 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

³ Art. 30º – Compete à Assessoria Jurídica:

⁴ I - Representar o Município judicial e extrajudicialmente nos atos que se fizer necessário a participação deste;

⁵ II - Promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

⁶ III - Elaborar projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;

⁷ IV - Assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura e nos contratos em geral;

⁸ V - Participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente;

⁹ VI - Proporcionar assessoramento jurídico aos Órgãos da Prefeitura;

¹⁰ VII - Proposição de medidas necessárias à uniformização dos entendimentos da Legislação Municipal;

¹¹ VIII - Prestar assessoramento técnico em sua área de conhecimento;

¹² IX - Executar outras atividades correlatas.

¹³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos **A UMA**, que **"o agente que opina nunca poderá ser o que decide"** (negritei e grifei); e, **A DUAS**, que a emissão deste parecer se atrela à Recomendação da Consultoria Geral da União¹⁴, qual seja:

"Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. a) Enunciado. O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto". c) Fonte. É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressaltando a tecnicidades ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu parecer.

= CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA/1988 =
= CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 =
= LEI ORGÂNICA DE BAIÃO/PA =

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

11. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública, **SENÃO VEJAMOS**.

¹⁴ Fonte: <https://www.ccont.cefetmg.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

12. O art. 37¹⁵ da CF/1988, o art. 20¹⁶ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88¹⁷ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos.

14. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela CF/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

15. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

16. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

17. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas.

18. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

¹⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

¹⁶ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

¹⁷ Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

19. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

= LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO (LEI Nº 14.133/21) =
= CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE =

20. Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos e documentos elaborados, prescritos no art. 53¹⁸, § 1º¹⁹, I²⁰, II²¹ e §4º²² c/c art. 8º, “*in fine*” §3º²³, todos da Lei Federal nº 14.133/2021²⁴.

21. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “*REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA*”.

22. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, buscando traçar os pontos legais a respeito do ato de CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE.

23. Do cotejo dos autos – *atendendo o objeto do processo* – temos o art. 6º²⁵ e inc. XLIII²⁶, art. 74²⁷ e inc. IV²⁸, art. 78²⁹ e inc. I³⁰ e art. 79³¹ (*disciplina expressamente o credenciamento, admitindo-o quando a Administração pretender contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos previamente estabelecidos, em condições isonômicas*), todos da Lei 14.133/2021, além daqueles adiante alinhavados, adotando-se o método de Credenciamento por Inexigibilidade, diga-se de passagem, não se confundido com modalidade de licitação, mas de procedimento auxiliar e/ou acessório à inexigibilidade ou à dispensa, apto a viabilizar contratações múltiplas e simultâneas quando o interesse público recomenda a ampliação do rol de prestadores disponíveis. Logo, nos traz a ideia central de que é possível se eleger tal procedimento, mormente é uma ação administrativa por meio do qual se publica um edital com o fito de se divulgar a adoção de providências específicas e convocar interessados para participar de uma iniciativa, indicando, quando for o caso, os critérios objetivos.

¹⁸ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

¹⁹ § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

²⁰ I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

²¹ II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

²² § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

²³ § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

²⁴ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

²⁵ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

²⁶ XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

²⁷ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

²⁸ IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

²⁹ Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

³⁰ I - credenciamento;

³¹ Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [...]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

24. Consigne-se que o credenciamento, como hipótese legítima de inexigibilidade quanto à inviabilidade de competição, nesse contexto, não decorre da exclusividade, mas sim da inexistência de disputa excludente, uma vez que todos os interessados aptos serão contratados, desde que atendam às condições objetivas e definidas pela Administração. Tal entendimento encontra respaldo consolidado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente quando presentes: possibilidade de múltiplas contratações; preços previamente fixados ou tabelados; critérios objetivos de distribuição da demanda; ausência de escolha discricionária entre os credenciados, etc.

25. Então poder-se-á contumaz dizer que se trata de uma maneira a cumprir o princípio do maior benefício econômico, sendo o instrumento de credenciamento, diga-se de passagem, que prevê critérios objetivos para a execução dos serviços e mitiga riscos de favorecimento ou direcionamento, firmado no âmbito das estratégias públicas, assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, ao passo que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável e às compras públicas.

26. Seguindo essa ótica de raciocínio, o Credenciamento é um processo administrativo com estrutura de chamamento público, de ampla divulgação e em consonância com os princípios da publicidade e da transparência, sendo ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de atender a uma demanda real e se relacionar com pessoas físicas e/ou jurídicas, conforme o caso, que queiram atender o objeto do processo, da possibilidade de contratação (art. 78, I, da Lei 14.133/21). Desta feita, o credenciamento³², não sendo demais, é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, serem autorizados como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior àquela do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada (art. 6º, XLIII, da Lei 14.133/21).

27. De acordo com a Consultoria Zênite, ainda na revogada Lei 8.666/93, já dizia que o credenciamento se caracterizaria quando, quanto maior o número de pessoas que atendessem às exigências traçadas pela Administração, melhor estaria atendido o interesse público:

5124 - contratação pública - Inexigibilidade - Credenciamento - Aspectos gerais O texto aborda os aspectos gerais do instituto do credenciamento, sua definição, sua distinção em relação ao registro cadastral e a pré-qualificação, a finalidade, o fundamento jurídico, bem como suas hipóteses de cabimento. Uma das conclusões do autor é a seguinte: "O credenciamento tem cabimento nas situações em que o fim almejado pela Administração somente poderá ser atendido pela contratação do maior número possível de interessados que venham a atender às condições e requisitos preestabelecidos em regulamento próprio. Revela hipótese de inexigibilidade de licitação, encontrando

³² Consigne-se que inexistente lei específica que trata sobre o sistema de credenciamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

fundamento no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93". Para as demais conclusões, ver Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 134, p. 309, abr. 2005, seção Doutrina.

28. E ainda o Tribunal de Contas da União, sob a revogada Lei 8.666/93, já proclamava as vantagens do credenciamento, em face a melhor qualidade dos serviços e menor preço:

*[...] no sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, **obtem-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação, amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93.** (Decisão 104/95 – Plenário). (destacamos)*

29. Desta forma, tal oportunidade somente se torna apta, no caso de necessidade de contratação do serviço, para suprir sua demanda complementar, devendo a Administração Pública realizá-la dentro das regras da licitação.

30. Registre-se que este tipo de chamamento público deve conter informações suficientes para que os credenciados formulem corretamente os seus projetos, serviços, quantidades, cronogramas de entregas, etc. **Lembrando:** os valores a serem pagos deverão ser determinados no Credenciamento por Inexigibilidade para o caso suso.

31. Ilustre Consultante, é de bom alvitre apontarmos o ensino do art. 5º³³ da Lei nº 14.133/21 (*reproduziu texto do caput do art. 37³⁴ da CF/88*), decorrentes dos próprios da Administração Pública. Assim, nesse contexto não se identifica, portanto, afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

32. E quanto à adequação do objeto, já conceituava o saudoso HELY LOPES MEIRELLES (2009):

"é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta".

33. Vale **reiterar** que o procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando a Administração a aquisição, venda ou prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade.

³³ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

³⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

34. Neste giro, importante reprisarmos que a CF/1988, seguida pela Constituição Paraense/1989 e LOM/Baião-PA/1990, com o fito de promoverem os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previram a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das obras, serviços, compras e alienações. E o art. 24³⁵ da Constituição Paraense/1989 e o art. 93³⁶ da LOM/Baião/PA/1990 c/c inc. XXI³⁷ do art. 37, da CRF/1988 são taxativos nesse sentido e tornaram o processo licitatório “*conditio sitie qua non*” para contratos que tenham como parte o Poder Público. Logo, toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

35. Entretanto, existem situações previamente estabelecidas por lei, como o presente, onde a regra licitatória é dispensada ou inexigível, com base no princípio da economicidade e ainda a presença clara do interesse público.

36. Esse fato se deve porque, nas palavras de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

“o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico”. (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

37. Dessarte, o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços poderá ser fomentado pela Administração Pública, a fim de aprimorar o planejamento na área de compras dos órgãos e entidades, uma vez que são inegáveis as vantagens para aquisições, mormente o fato de que o planejamento é um dos princípios basilares, a exemplo o art. 6º³⁸, inciso I³⁹, do Decreto-lei nº 200/67⁴⁰, sendo extremamente valorizado como concreção.

38. Lembre-se dos ensinamentos do art. 23⁴¹ da Lei nº 14.133/21 para que a contratação se mostre então satisfatória e ainda que o processo seguiu o art. 18⁴², inc. I⁴³ e art. 24⁴⁴. E, para o

³⁵ Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³⁶ Art. 93 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³⁷ XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³⁸ Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

³⁹ I - Planejamento.

⁴⁰ Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

⁴¹ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

⁴² Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

⁴³ I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

⁴⁴ Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso: [...]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

§1º⁴⁵ do art. 40, o objeto encontra-se descrito de forma clara e precisa no Termo de Referência, atendendo ao art. 6º, inc. XXIII.

39. Tecendo ainda nossas considerações, notadamente aos documentos constantes nos autos e da leitura da minuta do edital e seus anexos, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere aos critérios de regência legal, esclarecimentos, sessão pública, credenciamento, habilitação jurídica, regularidade fiscal, aplicação de disposições legais para o ato pretendido, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, juízo de julgamento de propostas, assim como presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais. Também em acordo com a legislação de regência os termos recursais, bem como os critérios de entrega de documentos, validade das propostas e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

40. Contumaz é, tornando-se à Justificativa, pungente à necessidade do evento, à contratação, o interesse público e a adequação do credenciamento como solução mais eficiente, isonômica e compatível com a demanda variável do serviço. E para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ainda ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (*art. 5º da LCCA c/c art. 50⁴⁶, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999⁴⁷*) e no terreno dos contratos administrativos não é diferente.

41. Além cumprir regramento legal, a decisão futura para contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa no ato de contratação, e esta parte fora justificada e demonstrada, de desnecessárias transcrições.

42. Da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração da hipótese em estudo, é necessário que o solicitante demonstre a necessidade do serviço e a situação que caracterize tal escolha. Verificamos que, em conformidade a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, que o Setor Demandante solicitou providências, encaminhou pedido e apresentou documentos que atenderam na totalidade àqueles requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

43. Desta feita, não se vislumbra impeditivo ao referido ato ou qualquer ilegalidade do procedimento, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

44. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando-se em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor posteriormente, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitir análise equivocada no futuro.

⁴⁵ § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: [...]

⁴⁶ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

⁴⁷ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

45. Desta forma, sem qualquer intenção repetitiva do assunto em voga, o procedimento adotado está de acordo ao art. 89⁴⁸ e §1º⁴⁹ e §2º⁵⁰ c/c art. 92⁵¹, I⁵², II⁵³, III⁵⁴, IV⁵⁵, V⁵⁶, VI⁵⁷, VII⁵⁸, VIII⁵⁹, IX⁶⁰, X⁶¹, XI⁶², XII⁶³, XIII⁶⁴, XIV⁶⁵, XV⁶⁶, XVI⁶⁷, XVII⁶⁸, XVIII⁶⁹ e XIX⁷⁰ todos da LLCA/2021.

= CONSIDERAÇÕES =

- **CONSIDERANDO** o processo integral para Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988;
- **CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB); a regularidade da documentação apresentada;
- **CONSIDERANDO** que o processo licitatório fora motivado sob a égide de CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE restando submetido às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021⁷¹, a Lei Complementar Federal nº 123/2006⁷², acrescente-se Súmula nº 247⁷³ do TCU, a Lei Complementar Federal nº 147/2014⁷⁴, a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, regido também pelas disposições e condições estabelecidas na minuta do Edital e Anexos, e ainda ao Decreto Municipal nº 090/2023-GP;

⁴⁸ Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

⁴⁹ § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

⁵⁰ § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

⁵¹ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

⁵² I - o objeto e seus elementos característicos;

⁵³ II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

⁵⁴ III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

⁵⁵ IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

⁵⁶ V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

⁵⁷ VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

⁵⁸ VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

⁵⁹ VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

⁶⁰ IX - a matriz de risco, quando for o caso;

⁶¹ X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

⁶² XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

⁶³ XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

⁶⁴ XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

⁶⁵ XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

⁶⁶ XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

⁶⁷ XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

⁶⁸ XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

⁶⁹ XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

⁷⁰ XIX - os casos de extinção.

⁷¹ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

⁷² Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

⁷³ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

⁷⁴ Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

- **CONSIDERANDO** que o processo atrai controle de governança, integridade e gestão de riscos alinhados às boas práticas exigidas pelos arts. 11⁷⁵, 169⁷⁶ e 174⁷⁷ da Lei nº 14.133/2021;
- **CONSIDERANDO** que a atuação do gestor considerará as consequências práticas da decisão administrativa, bem como as dificuldades reais enfrentadas na execução da política pública (arts. 20⁷⁸, 21⁷⁹ e 22⁸⁰ todos da LINDB⁸¹);
- **CONSIDERANDO** que a responsabilização pessoal do agente público exige a comprovação de dolo ou erro grosseiro (art. 28⁸² da LINDB), o que se afasta quando o procedimento é devidamente motivado, justificado, instruído e amparado por legislação competente;
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** que o Fiscal de Contrato a ser nomeado para o ato licitatório em epígrafe deverá emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço (art. 7⁸³ c/c art. 117⁸⁴ da Lei nº 14.133/2021); e, finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte.

⁷⁵ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

⁷⁶ Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

⁷⁷ Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: [...]

⁷⁸ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

⁷⁹ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

⁸⁰ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

⁸¹ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

⁸² Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

⁸³ Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

⁸⁴ Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

= DESFECHO =

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de certame licitatório de CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE Nº 003/2026-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092026003, que tem por objeto o CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL E/OU EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, PREPARATÓRIOS, OPERACIONAIS E PÓS-LEILÃO, DESTINADOS AO APOIO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO PARA ALIENAÇÃO E DESTINAÇÃO REGULAR DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, como retro exposto e pontuado no presente.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 29 de junho de 2026.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 421/2025 – GP
OAB/PA 10.930

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.